



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL /RS

Pregão Eletrônico Nº 38/2024

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/12/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 38/2024, a realizar-se na data de 11/12/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DISPENSA DA RESERVA DE COTA EXCLUSIVA

Existe a possibilidade de a Administração Pública utilizar da dispensa legal da reserva de cotas para ME/EPP em pregões.

Referida possibilidade é comumente utilizada em situações de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus pela Administração Pública, ou seja, quando se sabe que em tal segmento empresas tradicionais que oferecem referidos produtos ao mercado não são ME/EPP.

Dessa maneira, existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que são apenas revendedoras de pneus, das quais a Administração Pública obriga-se a adquirir os mesmos produtos agregados de custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva.**

Conforme evidenciado, a Administração Pública, insistindo na manutenção da limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre grande risco de adquirir produto muito mais caro do que um de qualidade superior.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles:

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."



Ademais, a própria Lei 123/06, estabelece em seu Art. 49, as possibilidades de justificativas a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso) [...]

O que se observa é que a Lei 123/06 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, **mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.**

Em sendo assim, é muito importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade, da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, ante todo o exposto acima, resta evidente a necessidade de suspensão do referido certame, para que seja readequado o edital para a retirada, de forma justificada, da reserva de cotas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista a necessidade da perpetuação do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para prevalecer o princípio da ampla concorrência para as empresas que laboram exclusivamente com o comércio de pneus.

DA POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PORCENTAGEM DE 25% DA COTA DESTINADA A ME/EPP



Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria de suprimir do edital a divisão de cotas destinadas a ME/EPP, salienta-se que o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica ”.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite **de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do **princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.**



Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla.

Percebe-se que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a **diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada**, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

É assegurada a participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com exceção dos lotes 6, 10, 25, 32 e 34 que estarão disponíveis a todas as Empresas (ampla concorrência) conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.



Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

c) QUE SEJA INCLUÍDO NO EDITAL EM APREÇO QUE OS LICITANTES INTERESSADOS A PARTICIPAR DO CERTAME UTILIZANDO-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06, APRESENTEM, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, TENDO EM VISTA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE EPP/ME PERMITE QUE EMPRESAS QUE JÁ NÃO ESTÃO MAIS ENQUADRADAS NO ANO/CALENDÁRIO POSSAM UTILIZAR-SE DO BENEFÍCIO DE FORMA ILEGAL, COMETENDO FRAUDES NA LICITAÇÃO.

d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 2 de dezembro de 2024



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

3023

3023

3023

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13868207

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Camila P. Bergamo





OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATURALIDADE
CONCORDIA-SC

RG
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
23/08/1994

CPF

090.928.489-90

VIA EXPEDIDO EM

01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE